



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723475/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.697 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Às exigências fiscais que se discute no presente processo dizem respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

(CSLL) relativo ao ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário no total de R\$ 2.930.423,89, conforme tabela abaixo indicada:

Tabela 1: Detalhamento da Exigência por Auto de Infração (Valores em Reais)

Tributo	Fls.	Principal	Juros de Mora (até 30/04/2010)	Multa Proporcional	Total
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	24 a 29	290.055,76	76.458,69	217.541,82	584.056,27
Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)	30 a 35	260.277,47	68.609,14	195.208,10	524.094,71
Total					1.108.150,98

Cientificada dos lançamentos em 23/09/2010 (fl. 489), a interessada apresentou, em 30/09/2010, impugnação (fls. 250 a 256), instruída com os documentos de fls. 257 a 286.

Alega, em apertada síntese, “que apurou as estimativas devidas considerando as retenções na fonte que incidiram sobre as receitas, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2007”. (...) “As retenções sofridas, conforme orientação extraída do manual de Preenchimento da DIPJ ano-calendário 2007, compuseram os montantes informados nas Fichas”.

O Acórdão (02-87.091 - 7ª Turma da DRJ/BHE) ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ.

A retenção de imposto sofrida na fonte correspondente aos rendimentos informados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, pode ser utilizada para fins de cálculo do Imposto de Renda a Pagar.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O documento hábil à comprovação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital é o Comprovante Anual de Retenção emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. CSLL.

A retenção de contribuição social na fonte correspondente aos rendimentos informados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, pode ser utilizada para fins de cálculo da CSLL a Pagar.

Impugnação Procedente em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “não obstante o ônus da prova seja da contribuinte (RIR/1999, art. 925 c/c art. 943, § 2º) e essa deveria ter sido apresentada no momento da impugnação (Decreto 70.235/1972, art. 16, § 4º), tendo em vista que as fontes pagadoras estão obrigadas a prestar informações acerca dos rendimentos pagos e correspondentes retenções à RFB mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), neste voto, serão considerados os valores constantes das Dirfs apresentadas para fins de formação da convicção da autoridade julgadora relativamente aos argumentos da impugnante. Assim, verificando-se a conformidade entre as informações (rendimentos e retenções) constantes das Dirfs (fls. 294 a 338) e da DIPJ, serão acatadas como comprovadas as retenções declaradas na DIPJ. Na ausência de Dirf, não será considerada nenhuma retenção como comprovada. Retenção em Dirf em montante diferente ao declarado em DIPJ, mas com compatibilidade de rendimentos (mesma alíquota se apura na Dirf e na DIPJ), será considerada como comprovada a menor retenção. Nas demais divergências, não será considerada nenhuma retenção”.

Inconformado com a decisão da DRJ, a interessada interpõe Recurso Voluntário (353/472 – novamente anexado às fls. 1272 e seguintes), alegando em síntese:

- a) Informa que procedeu ao depósito extrajudicial dos montantes exigidos no lançamento;
- b) Aduz que conforme planilha apresentada, “a Contribuinte na apuração do imposto de renda devido na DIPJ, realizou a dedução do imposto de renda retido na fonte, referente aos rendimentos oriundos do faturamento das seguintes notas fiscais de serviços, com os devidos destaques do imposto a ser retido. Ressalta-se que tais valores também foram considerados na DCTF”. (...)
- c) Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o artigo 28 da lei 9.430/1996, aplicam-se as mesmas regras da apuração e possibilidade de deduções do imposto de renda, podendo ser deduzidas, para efeito de determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, o valor da CSLL retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real”;
- d) “Os pagamentos pelos serviços faturados foram realizados pelas fontes pagadoras com as respectivas retenções tanto de imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme destacado no corpo de cada nota fiscal”;
- e) Aduz que “em relação à informação contida na DIPJ ano-calendário 2007, acerca da contribuição social sobre o lucro líquido na fonte pelo CNPJ 01.679.569/0001-98 (Ambiensys Gestão Ambiental), no valor de R\$198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Houve um erro em relação ao CNPJ informado. Ao invés deste CNPJ, deveria ter sido informado o CNPJ 68.621.671/0001-03 (Instituto Ambiental do Paraná), para quem foram prestados os serviços constantes das notas fiscais de nº 57739, 58141 e 58600, rendimentos sobre os quais houve a

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

retenção na fonte de R\$198,48 a título de CSLL, conforme documentação anexa (relatório SIAF - Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná).

- f) Afirma que a “responsabilidade pela retenção do imposto de renda e o seu recolhimento, bem como a declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf, é da fonte pagadora, a qual também é substituta tributária, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte”;
- g) Diz que “não poderia autuar a Contribuinte por eventual não recolhimento do IRRF ou CSLL pelas fontes pagadoras ou por informações incorretas/divergentes prestadas pelas mesmas, as quais são as substitutas tributárias com a obrigação de realizar tais recolhimentos. Da mesma forma, eventual falta de recolhimento ou informação incorreta/divergente constante na Dirf apresentada pela fonte pagadora não pode impedir o direito de dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido retidos na fonte na apuração do imposto de renda e da CSLL apurados mensalmente pela Contribuinte, conforme autorizado pelo artigo 34 da lei 8981/1995, pois efetivamente a Contribuinte recebeu o pagamento apenas do Valor líquido das Notas Fiscais”.
- h) Requereu o provimento do Recurso Voluntário interposto a fim de reconhecer o direito da recorrente à utilização do IR e CSLL a paga referentes aos anos calendários de 2007.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o lançamento decorre de trabalho de revisão interna que constatou insuficiência de recolhimentos e de declaração de **Imposto sobre a Renda** e de **CSLL** devidos, correspondentes aos valores informados em DIPJ -Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício 2008, ano-calendário 2007, e não declarados em DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Já a contribuinte, desde a impugnação, alega que apurou as estimativas devidas considerando as retenções na fonte que incidiram sobre as receitas, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2007, conforme explica em sua impugnação.

Defende ainda, já em sede recursal, que a “responsabilidade pela retenção do imposto de renda e o seu recolhimento, bem como a declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf, é da fonte pagadora, a qual também é substituta tributária, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte”.

Por sua vez, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação e firmou sua convicção calcada no entendimento de que a DIRF seria o único documento hábil para comprovar as retenções, conforme se depreende dos trechos abaixo citados:

(...)

Observe-se, contudo, que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (RIR/1999, art. 943, § 2º).

No caso, a interessada não apresentou nenhum comprovante das retenções destacadas na DIPJ de fls. 39 a 77, em especial Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte às fls. 62 a 74.

Não obstante o ônus da prova seja da contribuinte (RIR/1999, art. 925 c/c art. 943, § 2º) e essa deveria ter sido apresentada no momento da impugnação (Decreto 70.235/1972, art. 16, § 4º), tendo em vista que as fontes pagadoras estão obrigadas a prestar informações acerca dos rendimentos pagos e correspondentes retenções à RFB mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), neste voto, serão considerados os valores constantes das Dirfs apresentadas para fins de formação da convicção da autoridade julgadora relativamente aos argumentos da impugnante.

Assim, verificando-se a conformidade entre as informações (rendimentos e retenções) constantes das Dirfs (fls. 294 a 338) e da DIPJ, serão acatadas como comprovadas as retenções declaradas na DIPJ. Na ausência de Dirf, não será considerada nenhuma retenção como comprovada. Retenção em Dirf em montante diferente ao declarado em DIPJ, mas com compatibilidade de rendimentos (mesma alíquota se apura na Dirf e na DIPJ), será considerada como comprovada a menor retenção. Nas demais divergências, não será considerada nenhuma retenção.

Ocorre que tal posicionamento vai de encontro com a posição majoritária e recentemente sumulada por este CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Assim é que, em que pese a DIRF seja um documento que possui validade por si só a fim de comprovar a retenção, ela não pode ser e não é o único meio de prova da ocorrência da retenção do tributo. O que o RIR fez foi estabelecer uma prova que isoladamente fosse suficiente a comprovar a retenção, entretanto, tal obrigação acessória é de terceiro, não podendo ser o contribuinte punido por eventual descumprimento de obrigação.

Desta feita é que, a jurisprudência do CARF, em atenção ao princípio da verdade material, tem aceitado a comprovação através de outros elementos de prova. É lógico que, diante da ausência da DIRF, o ônus da prova do contribuinte é ainda maior, e a prova da retenção tem que ser cabal.

Assim é que, através da apresentação de contratos, notas fiscais, extratos bancários e documentação contábil comprovando ter levado tais valores à tributação podem suprir a ausência da DIRF.

Nesse sentido é que a Recorrente traz aos autos milhares de páginas de documentos, entre eles documentos contábeis, notas fiscais, extratos, comprovantes bancários, entre outros com a finalidade de comprovar tais retenções.

Além disso, fez um esforço em planilhar e tentar demonstrar de forma clara a composição dos alegados tributos retidos, correlacionando às notas fiscais, CNPJ da fonte pagadora e valores retidos.

Não bastasse isso, ainda promoveu ao depósito extrajudicial dos montantes exigidos, que sequer seria necessário para a suspensão da exigibilidade face à tempestividade do recurso interposto.

Em razão disso, e diante do volume de documentos acostados que impossibilitam este Relator de realizar uma análise exaustiva e pormenorizada, bem como diante da inexistência de manifestação do fisco sobre tais documentos, entendo ser necessária a conversão em diligência para que a unidade de origem:

- a) Analise os documentos apresentados e verifiquem se os mesmos comprovam as retenções alegadas;
- b) Verifique se as alegadas retenções, caso comprovadas, foram levadas à tributação;
- c) Elabore nova planilha demonstrativa do crédito devido pela Recorrente, se for o caso;
- d) Elabore parecer conclusivo;
- e) Intime o Recorrente para dele se manifestar no prazo de 30 dias.
- f)

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.697 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Após, retornem os autos para julgamento por este Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva